



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372132

Apelação Cível nº 0023008-06.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (5ª Vara Cível).

Apelante: Marcella Machado dos Santos.

Apelado: Bananal Empreendimento Imobiliário Ltda e outro.

Decisão Monocrática nº 31.673

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação interposta contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor do débito e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença é interlocutória e não extingue a execução, desafiando agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015 do CPC. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 122/123 que acolheu a *“impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor do débito em R\$12.955,27, atualizado para dezembro de 2024”*.

Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a exequente apelou, alegando que a sentença executada reconheceu a validade da cláusula 7.1, com previsão do prazo de conclusão das obras para 31/07/2022, e determinou que a indenização de 1% a cada mês de atraso fosse calculada até a data de 29/06/2023; que está preclusa qualquer discussão a respeito do termo inicial da indenização por atraso.

Contrarrazões a fls. 136/143.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois inadmissível a interposição de apelação contra decisão interlocutória.

Com efeito, a apelante recorreu contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, sem extinguir a execução, pronunciamento equivalente a decisão interlocutória, a desafiar a interposição de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil:

“§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Em tais circunstâncias, a interposição de apelação constitui erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade, o qual somente pode ser empregado quando houver “*dúvida objetiva a respeito da natureza da decisão, aquela que resulta da existência de controvérsia efetiva, na doutrina ou na jurisprudência, a respeito do ato*” (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, “Direito Processual Civil Esquematizado”, 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, condenou a exequente ao pagamento de honorários e deferiu o levantamento dos valores pela apelante, sem extinguir a execução. Natureza jurídica de decisão interlocutória, desafiada por agravo de instrumento. Artigos 203, §2º e 1.015, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inadequação da via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal eleita. Extinção posterior, que não autoriza a interposição de apelação em face das razões da decisão anterior. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0009158-32.2024.8.26.0554;
Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -
7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025;
Data de Registro: 31/03/2025)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e majoro a honorária devida ao patrono vencedor para 15% do valor da execução, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —